



Número: **0602049-82.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **22/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido de tutela de urgência, interposta pela coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE e AVANTE) e Carlos Roberto Massa Junior em face de Maria Aparecida Borghetti e Sérgio Luiz Malucelli, com fundamento no art. 96 da Lei n. 9.504/97, e art. 24, §§ 2º e 4º, da Res. TSE nº 23.551/2018, sob a alegação de que, por meio da URL: [www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](http://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal), a representada não teria atendido às normas pertinentes ao impulsionamento de conteúdo eleitoral, especialmente no tocante à transparência do financiamento de campanha, sem a inserção dos dados do CNPJ de campanha, os dados do responsável e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral, na seguinte página: Cida Borghetti - Patrocinado - Acompanhe meu trabalho como Governadora do Estado do Paraná. (Requer-se, I. Liminarmente: 1.1 A concessão da tutela de urgência requerida, para a quebra do sigilo de dados da publicação encartada, presente no perfil:**

**Facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\_internal com o fornecimento do meio utilizado para pagamento, se por boleto, cartão de crédito ou outra forma, a data em que ocorreu, os valores envolvidos e o CPF ou CNPJ do responsável, além do critério utilizado para a sua veiculação (a segmentação do alvo/público direcionado), para apurar eventuais irregularidades outras contidas no ato, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa, podendo ser notificado no e-mail fornecido perante a Justiça Eleitoral: [eleicoesfacebook@tozzinifreire.com.br](mailto:eleicoesfacebook@tozzinifreire.com.br), ou, ainda, no endereço: Rua Leopoldo Couto Magalhães Júnior, nº 700, 5º andar, CEP 04542-000, São Paulo/SP; 1.2. A concessão de tutela inibitória contra os Representados, para o fim de que eles se abstenham de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações e na forma exigida pelo art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2018, cominando multa para o caso de descumprimento. II. Mérito: ao final a procedência total da demanda, com a confirmação da liminar, eventualmente concedida, aplicando a sanção de multa aos Representados pela realização de propaganda eleitoral irregular, nos patamares fixados no § 2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2018, no caso da Representada Cida por ser a autora do ilícito e dos demais Representados na condição de beneficiários, determinando em definitivo tutela inibitória para que os mesmos se abstenham de realizar o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet sem as informações e na forma exigida pelo art. 24, § 5º, da Res. TSE nº 23.551/2018, cominando multa para o caso de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes

Procurador/Terceiro vinculado

<b>COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)</b>	<b>EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)</b> <b>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)</b> <b>JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b> <b>ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)</b> <b>NAYSHI MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)</b>		
<b>CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (REPRESENTANTE)</b>	<b>RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO)</b> <b>NAYSHI MARTINS (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO)</b> <b>JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO)</b> <b>EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)</b> <b>ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)</b> <b>PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO)</b> <b>CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO)</b> <b>GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)</b>		
<b>MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)</b>			
<b>SERGIO LUIZ MALUCELLI (REPRESENTADO)</b>			
<b>Coligação Paraná Decide (REPRESENTADO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)</b>			
<b>Documentos</b>			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
50567	24/08/2018 17:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602049-82.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

**RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR", CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117

**REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, SERGIO LUIZ MALUCELLI, COLIGAÇÃO PARANÁ DECIDE**

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogado do(a) REPRESENTADO:

**DECISÃO LIMINAR**



Assinado eletronicamente por: TITO CAMPOS DE PAULA - 24/08/2018 17:45:59

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808241735184060000000049307>

Número do documento: 1808241735184060000000049307

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “PARANÁ INOVADOR” - PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE e Carlos Roberto Massa Júnior, em face de Maria Aparecida Borghetti (Cida Borghetti), Sérgio Luiz Malucelli e Coligação “PARANÁ DECIDE” – PP, PMB, PSDB, PROS, DEM, PTB, PMN, PSB.

Sustentam que a representada Maria Aparecida Borghetti contratou serviços da rede social Facebook para realizar impulsionamento de seu perfil, na rede social, para receber maior interação com usuários, por meio da URL “[https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal)”, em desconformidade com a legislação, sobretudo no que tange à transparência do financiamento de campanha, desatendendo os requisitos obrigatórios do art. 24, §§2º e 4º da Res. TSE nº 23.551/2018.

Asseveram tratar-se de página de campanha e que o conteúdo impulsionado ocorreu após iniciada a propaganda eleitoral, pois contém foto da candidata, com nome e número de candidatura, nome do vice, além do cargo pleiteado, e que as imagens captadas se deram na data de 22 de agosto de 2018.

Destacam que o impulsionamento deve estar acompanhado dos dados do CNPJ de campanha, dados do responsável e a advertência de que se trata de propaganda eleitoral, o que foi omitido no caso em questão, e que, da forma como apresentada, é impossível conhecer, quem pagou pelas referidas postagens de Cida Borghetti, o que pode ser passível de outra irregularidade, a restrição de que terceiros, não relacionados ao processo eleitoral, realizem seu financiamento.

Formulam requerimento de tutela antecipada para que: a) seja determinada a quebra de sigilo de dados ao FACEBOOK BRASIL SERVIÇOS ONLINE LTDA da publicação consistente na seguinte URL [https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal) dando publicidade da origem dos seus recursos, bem como a forma pela qual foi feito o seu pagamentos, se por boleto, cartão de crédito ou outra forma, a data em que ocorreu, os valores envolvidos, o CPF ou CNPJ do responsável pelo patrocínio da referida publicação, além do critério utilizado para a sua veiculação (segmentação do alvo/público direcionado) para apurar eventuais irregularidades outras contidas no ato sob pena de multa; b) a concessão da tutela inibitória, a fim de que os representados se abstenham de realizar o impulsionamento da propaganda eleitoral sem a forma exigida pela lei.

Ao final, a confirmação da liminar determinando a aplicação das sanções de multas prevista no §2º do art. 24 da Resolução TSE nº 23.551/2018.

Verificando-se que em, em 23 de agosto, em consulta à URL “[https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal)” não se identificou qualquer conteúdo patrocinado ou impulsionado, pelo despacho ID 48940 concedeu-se o prazo de 2h (duas horas) para que os representantes apresentassem ata notarial ou a URL específica do conteúdo impugnado, bem como demais esclarecimentos, sob pena de indeferimento da inicial.

Pela petição ID 49.290, os representantes alegaram que em 23/08/2018, de fato, não havia mais o conteúdo patrocinado, conforme verificado pelos representantes antes da resposta ao despacho, o que pode ter ocorrido por diversas razões, dentre as quais: (i) término do período contratado; (ii) término do valor limitado para o gasto; (iii) atingimento do número de seguidores buscados etc.; e (iv) considerada a possibilidade de acompanhamento público das distribuições de processo via sistema PJE, não se podendo descartar que o acesso prévio ao conteúdo desta inicial tenha oportunizado aos representados a (tentativa) de correção do erro, por meio da desativação do patrocinado.

Sustentam que a boa-fé dos representantes quanto à existência do conteúdo foi demonstrada pelo requerimento, em caráter liminar, de determinação para que o FACEBOOK BRASIL SERVIÇOS ONLINE LTDA. informasse os dados do responsável pelo patrocínio da referida publicação.

Para prova definitiva do fato ilícito, notadamente porque a violação indicada, conforme previsão do art. 24, §2º, da Resolução 23.551/TSE, prevê o pagamento de multa, os representantes requerem que o Facebook também informe se de fato no período de 16/08 a 22/08 permanecia ativo e existiu a veiculação



de algum tipo de patrocínio no perfil da representada Cida Borghetti, URL: [https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

É sabido que a concessão de liminar, sem a ouvida da parte contrária, é providência que restringe o direito constitucional de defesa, constituindo uma exceção legal, que só se justifica para garantir a efetividade do direito pleiteado, quando em risco, por eventual ação da parte adversa ou pela demora exagerada na prestação jurisdicional.

Com efeito, para que a determinação de quebra de sigilo pleiteada liminarmente seja possível, é necessário que os representados tenham descumprido a regulamentação legal sobre impulsionamento de propaganda na Internet.

Na espécie, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, ainda que na situação em apreço não se tenha ata notarial para comprovar-se a autenticidade do conteúdo da página na data em que fora consultada pelos representantes, presumindo-se a sua boa-fé com a intenção de provar o alegado por meio dos *prints* que instruíram a petição inicial, verifica-se haver indícios de descumprimento dos requisitos para impulsionamento de conteúdos eleitorais.

Senão vejamos. Nos termos do artigo 24 da Resolução-TSE nº 23.551/2017, o impulsionamento de propaganda eleitoral deve ser identificado de forma inequívoca como tal, conforme a seguir descrito:

Art. 24. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, incisos I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 3º).



§ 4º O representante do candidato a que alude o caput se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

**§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".**

Com efeito, nos *prints* acostados à inicial, datados de 22/08/2018, não se verifica as informações obrigatórias em quaisquer das telas em que se vê a expressão "Patrocinado", quais sejam: a informação de que se trata de Propaganda Eleitoral e a inscrição do CPF ou CNPJ do responsável pelo impulsionamento.

Não obstante, ainda que não se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, ter ocorrido o descumprimento da norma, também ainda não é possível afirmar-se o contrário.

Veja-se que os representantes trouxeram *prints* apenas da página supostamente beneficiada pelo conteúdo patrocinado. Não há nenhum *print* da *time line* de algum usuário do Facebook atingido pelo suposto impulsionamento.

Assim, numa análise superficial, não há provas de que as informações obrigatórias apareceram ou não na *time line* dos usuários atingidos pelo impulsionamento.

Logo, por ora, não há elementos suficientes para deferir-se antecipadamente uma tutela inibitória a fim de que os representados se abstenham de realizar o impulsionamento da propaganda eleitoral sem a forma exigida pela lei.

Não obstante, o art. 24, §2º, da Resolução 23.551/TSE, prevê a condenação em pagamento de multa no caso de caracterização de propaganda eleitoral irregular, caso comprovado o descumprimento dos requisitos para o impulsionamento.

Desse modo, estando presentes os requisitos para requisição judicial de dados, nos termos do artigo 35, § 1º da Resolução-TSE 23.551/2017, mostra-se salutar e relevante para a instrução do feito que o Facebook preste informações relativas ao alegado impulsionamento ocorrido na página da representada Cida Borghetti.

## DISPOSITIVO.

1. Com essas considerações, por ora, **concede-se em parte** a antecipação de tutela requerida, **apenas para o fim de determinar a quebra do sigilo de dados de impulsionamentos/conteúdos patrocinados** relativos à URL: [https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal), ocorridos no período de 16 a 22 de agosto de 2018, determinando-se à Secretaria Judiciária que officie à empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, encaminhando-se pelo email cadastrado perante a Justiça Eleitoral, para que, **no prazo de 02 (dois) dias**, sob pena de multa diária de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento**, preste as seguintes informações:
  - se no período de 16/08 a 22/08 permanecia ativo e existiu a veiculação de algum tipo de patrocínio/impulsionamento relativo perfil/página URL: [https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal);
  - no caso de ter ocorrido patrocínio/impulsionamento no período de 16/08 a 22/08 no referido perfil/página [https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page\\_internal](https://www.facebook.com/pg/cidaborghettioficial/ads/?ref=page_internal), deverá ser informado meio utilizado para pagamento (se por boleto, cartão de crédito ou outra forma), a data em que ocorreu a contratação, os valores envolvidos e o CPF ou CNPJ do responsável, além do critério utilizado para a sua veiculação (a segmentação do alvo/público direcionado);



- esclareça a forma como o impulsionamento de conteúdos eleitorais vem identificado, ou seja, quais informações aparecem, tanto do ponto de vista do perfil/página beneficiado(a) pelo patrocínio/impulsionamento, como do ponto de vista da *time line* dos usuários atingidos pelo impulsionamento;

2. O requerimento de concessão de tutela inibitória será apreciado somente após o recebimento das informações a serem prestadas pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

3. Citem-se os representados,

4. Após, vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 01 (um) dia.

5. Autoriza-se a Senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários para cumprimento desta decisão.

Curitiba, 24 de agosto de 2018.

**Des. TITO CAMPOS DE PAULA**

**Juiz Auxiliar**

